

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Subsecretaria de Estado de Receita

Assunto: ICMS. Prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. Divulgação de publicidade. Anexos I e XVI da Parte II da Resolução nº 720/14. Portaria ST nº 297/06. Portaria SUCIEF nº 3/15.

Consulta nº 70 /2023

RELATÓRIO

A petição inicial (doc. 58336815) está acompanhada dos documentos necessários à representação do contribuinte (docs. 58336817, 58336818 e 58336821) e também do comprovante de pagamento da taxa de serviços estaduais exigida (doc. 58336820).

Em apertada síntese, a consulente informa que presta serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita e possui dúvidas sobre a obrigatoriedade de inscrição estadual e emissão de documento fiscal (Nota Fiscal de Serviços de Comunicação modelo 21).

A AFE 14 (Trânsito de Mercadorias e Barreiras Fiscais) informou que *“foi feita uma pesquisa nos Sistemas PLAFIS e AIC, não sendo identificada ação fiscal (RAF), em andamento, em face do contribuinte, bem como autuação, ainda pendente de decisão final cujo fundamento esteja direta ou indiretamente relacionado às dúvidas suscitadas”* e, *“em consulta ao sistema SRS, com vistas a verificar regularidade fiscal deste, não foram identificadas pendências no tocante à eventual descumprimento de obrigação acessória e/ou principal.”* (doc. 58853497).

ANÁLISE, FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA

Preliminarmente, registre-se que compete a esta Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias (CCJT) a interpretação da legislação tributária fluminense em tese, cabendo a verificação da adequação da norma ao caso concreto exclusivamente à autoridade fiscalizadora ou julgadora. Assim, a análise e verificação dos produtos, operações e informações indicados na petição inicial, inclusive no que tange, quando for o caso, ao enquadramento em benefício fiscal e cumprimento de eventuais regras e requisitos existentes, por exigirem *“atividades de fiscalização específicas”*, competem à respectiva Auditoria Fiscal, conforme o caso^[1].

A Resolução nº 982/16 ^[2] dispôs sobre hipóteses específicas. Eventual conclusão sobre a aplicabilidade ou não à consulente exige o conhecimento de inúmeras informações, em especial as atividades que desempenha e operações/prestações que realiza, sendo necessários, portanto, procedimentos próprios de fiscalização.

A seguir são reproduzidos e respondidos os que questionamentos efetuados.

a) *“A Consulente, não sendo contribuinte de ICMS nas operações que realiza, nos termos do artigo 155, § 2º, X, d, da Constituição Federal de 1988, está dispensada de manter a inscrição estadual no Estado do Rio de Janeiro?”*

Nas prestações de serviços de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita não incide ICMS, nos termos previstos na alínea "d" do inciso X do §2º do artigo 155 da CF/88.

Caso a consulente preste, exclusivamente, serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita, observe-se, conforme o caso, a Portaria ST nº 297/06 e suas previsões sobre o cumprimento de obrigações principais e acessórias.

Registre-se que a divulgação de publicidade (*p.ex.*, a venda de espaço publicitário para anúncios) é considerada fato gerador de ICMS e, portanto, obriga à inscrição estadual. Observe, conforme o caso, a Portaria SUCIEF 3/15, em especial *“código da CNAE 6010100”*.

Em caso de dúvidas sobre questões cadastrais, após a leitura do Anexo I da Parte II da Resolução nº 720/14, e respectivo manual disponível no site desta Secretaria de Fazenda, encaminhe-as para o gestor responsável: FALECONOSCO // DÚVIDAS OPERACIONAIS // SISTEMAS // CADASTRO // CANAL DE ATENDIMENTO.

b) *“Sendo dispensada de manter inscrição estadual no Estado do Rio de Janeiro, a Consulente necessita emitir a Nota Fiscal de Serviços de Comunicação modelo 21?”*

Conforme exposto, a Portaria ST nº 297/06 somente se aplica às empresas que prestem, exclusivamente, serviço de comunicação, nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita. Se for este o caso, não é necessária a emissão da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21.

Por outro lado, caso efetue outras prestações onerosas de serviços de comunicação por qualquer meio, como exemplo a divulgação de publicidade, estará sujeita às obrigações principais e acessórias previstas na legislação tributária fluminense, sendo-lhe obrigatória, *p.ex.*, a inscrição estadual, emissão de documentação fiscal e recolhimento do imposto quando devido. Observe-se, conforme o caso, o Anexo XVI da Parte II da Resolução SEFAZ 720/14 (Dos Procedimentos Especiais Aplicáveis à Prestação de Serviços de Comunicação e de Telecomunicação) e artigos 15 a 21 do Livro X do RICMS/00, no que se refere à emissão da Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21.

Esta consulta não produzirá os efeitos que lhe são próprios caso seja editada norma superveniente que disponha de forma contrária à presente resposta dada ou ocorra mudança de entendimento por parte da Administração Tributária.

Por fim, recomenda-se o envio à Subsecretaria de Estado de Receita, tendo em vista o disposto no §2º do artigo 37 do Anexo à Resolução n.º 414/22.

^[1] Nos termos contidos no Anexo da Resolução SEFAZ nº 414/2022.

^[2] "DETERMINA A BAIXA DE OFÍCIO DAS INSCRIÇÕES ESTADUAIS CONCEDIDAS NO SEGMENTO DE INSCRIÇÃO FACULTATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Encaminhamos o Parecer sobre Pedido de Consulta Tributária [61743130](#), cujo teor manifestamos concordância.

Submetemos à vossa senhoria para decisão de encaminhamento à Subsecretaria de Estado de Receita, tendo em vista o disposto no §2º do artigo 37 do Anexo à Resolução n.º 414/22^[1]

Em seguida, caso aplicável e com apreciação favorável ao parecer por parte do Sr. Subsecretário da Receita, sugerimos o encaminhamento à repartição fiscal de circunscrição do estabelecimento requerente, para dar ciência ao interessado, na forma preconizada pelo Art. 154^[2] do Decreto nº 2473/1979.

[1] 2º As decisões emanadas no âmbito da Superintendência de Tributação, que causem grande impacto e repercussão geral, deverão ser previamente apreciadas pela Subsecretaria de Estado de Receita antes da produção de efetivos efeitos.

[2] Art. 154. Respondida a consulta, o processo será devolvido à repartição de origem, para que esta cientifique o consulente, intimando-o, quando for o caso, a adotar o entendimento da administração e recolher o tributo porventura devido em prazo não inferior a 15 (quinze) dias.